



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08733/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – QUARTO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – NONO AO DÉCIMO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RETORNO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2744/ 2016

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **24 de setembro de 2015**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 05/2008**, seguida do **Contrato nº 62/2008** e termos aditivos, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, objetivando a construção de **30 (trinta)** unidades habitacionais populares no município de **INGÁ/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.864/2015** (fls. 956/957) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **05/10/2015**, mas a Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia da Gestora em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 3.864/2015** e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.864/2015**, pela Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08733/08

Pág. 2/2

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,03 UFR-PB**, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº **021/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** à atual Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08733/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.864/2015, pela Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº 021/2015;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO